



EMENDA Nº

(à MPV nº 348, de 2007)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 348, de 2007, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§ 2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), ao qual pertence a Medida Provisória nº 348, de 2007, tem como eixo central a ampliação dos investimentos em infra-estrutura de transportes, saneamento básico e energia. A leitura do Programa deixa evidente a importante participação dos Estados e Municípios nesse esforço.

Ocorre, porém, que a possibilidade de investimentos estaduais em infra-estrutura está manietada pela necessidade de se produzir resultados primários suficientes para saldar a dívida estadual para com a União. Essa restrição é perversa, uma vez que a ampliação da infra-estrutura certamente permitirá uma aceleração do crescimento, que, por sua vez, impulsionará a arrecadação tributária subnacional e, conseqüentemente, a capacidade dos Estados para pagar sua dívida.

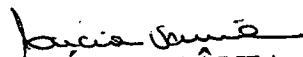




SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

O que aqui se propõe é a implantação, no âmbito dos Estados e em sintonia com a União, de mecanismo similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo de seu resultado primário, e que permite o abatimento de despesas com alguns investimentos selecionados daquele cálculo.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

